



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.666, de 2006. (do Deputado Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Inserir no artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.666/06, a alteração do art. 6º da Lei nº 9.478/97 para modificar e acrescentar as seguintes definições:

“Art. 1º. Os arts. 6º, 8º, 56, 58 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 6º.:

...

VII – Transporte: atividade de movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural, em meio ou percurso considerado de interesse geral.

VIII – Transferência: atividade de movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural, exercida pelo proprietário ou pelo titular do produto a ser movimentado, em meio ou percurso considerado de seu interesse específico e exclusivo;

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: atividade de prestação dos serviços locais de movimentação de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados, na forma do § 2º do art. 25, da Constituição Federal, com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, compreendendo, quando for o caso, a comercialização do gás natural canalizado, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual;

...

XXVI – Serviços Locais de Gás Canalizado: serviços de movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, compreendendo sua construção e a operação, e, quando for o caso, a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII – Comercialização de Gás Natural: atividade econômica destinada à compra e venda de gás natural.

XXVIII - Gasoduto de Transporte: duto destinado à movimentação de gás natural em alta pressão, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXIX – Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XXX – Gasoduto de Produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XXXI – Gasoduto de Distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural canalizado para o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXXII – Consumo Próprio: volume de gás natural destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo usuário, produtor ou importador do gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a disciplina e alterações sugeridas no âmbito do Projeto de Lei ora emendado, convém que sejam definidos os serviços e bens envolvidos diretamente nas atividades relativas ao setor de gás natural para impedir eventuais interpretações dissonantes com a legislação de regência.

Tais definições, portanto, têm por objetivo evidenciar as distinções entre as várias espécies de instalações destinadas à movimentação de gás natural, distinguindo, ademais, o tratamento a ser aplicado às atividades de produção, transporte, transferência, distribuição e comercialização de gás natural em relação ao atendimento do interesse de cada segmento setorial, desde a produção até o consumo.

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado